



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco, ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Moções:

De convite da Assembleia Regional dos Açores ao Sr. Presidente da República para ir pessoalmente presidir à sua sessão inaugural.

De afirmação da Assembleia Regional dos Açores perante o povo açoriano da sua inabalável determinação de, no exercício da sua competência própria, promover a unidade dos Açores, tendo sempre em conta os interesses das ilhas mais desfavorecidas.

De saudação da Assembleia Regional dos Açores ao Presidente da República e à Assembleia da República e de afirmação da sua adesão aos objectivos da Constituição, bem como a sua disposição de lutar intransigentemente na defesa dos direitos do povo açoriano.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/76

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Regulamento da Assembleia)

A Assembleia Regional dos Açores, eleita nos termos da Constituição da República Portuguesa, regula-se pelo presente Regimento.

SUMÁRIO

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 1/76:

Aprova o Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Resolução n.º 2/76:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 3/76:

Define os objectivos a alcançar pelo Governo Regional quanto à participação futura nas negociações do Acordo Luso-Americano sobre a Base das Lajes.

ARTIGO 2.º

(Competência)

1. Nos termos da Constituição e do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, compete à Assembleia Regional:

- a) Elaborar o projecto do estatuto político-administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228.º da Constituição, bem como os projectos das respectivas alterações;
- b) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos Órgãos de Soberania;
- c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar;
- d) Exercer a iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
- e) Aprovar o plano económico regional;
- f) Aprovar o orçamento regional, discriminado por tipos de receita e por dotações globais correspondentes às funções das Secretarias regionais;
- g) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico;
- h) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;
- i) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo;
- j) Designar o representante da Região na Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas;
- l) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração regionais;
- m) Votar moções de confiança e de censura ao Governo regional;
- n) Pronunciar-se, sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região.

2. Para o exercício da sua função, compete ainda à Assembleia Regional:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento e, bem assim, introduzir-lhe quaisquer alterações;
- b) Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa;
- c) Designar representações e deputações e constituir comissões, fixando os prazos em que estas devem realizar os seus trabalhos;

d) Tomar as deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, imunidades, regalias e direitos dos Deputados previstas na Lei Eleitoral aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-C/76, de 30 de Abril, e neste Regimento;

e) Deliberar sobre a admissibilidade ou rejeição dos projectos e propostas de decreto regional, bem como das propostas de alteração que lhe sejam apresentadas e sobre os relatórios das comissões;

f) Tomar as demais deliberações previstas na lei ou neste Regimento.

3. Revestirão a forma de decreto regional os actos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e de moção os actos previstos na alínea m) do mesmo número; os restantes actos referidos naquele número revestirão a forma de resolução.

ARTIGO 3.º

(Entidades com assento especial na Assembleia)

1. O Presidente da República, quando da visita à Região, se assim o desejar, tomará lugar na Assembleia Regional e usará da palavra.

2. Poderão também tomar lugar na Assembleia Regional, e dirigir-lhe a palavra, o Presidente ou deputações especiais da Assembleia da República e da Assembleia Regional da Madeira.

3. O Presidente da Assembleia Regional poderá, a título excepcional, ouvida a conferência dos grupos parlamentares e partidos, convidar, de acordo com os usos e costumes, a tomar lugar na Assembleia e a dirigir-lhe uma mensagem o presidente ou deputações especiais de assembleias congéneres de países estrangeiros.

TÍTULO II

Deputados e grupos parlamentares

CAPÍTULO I

Mandato

ARTIGO 4.º

(Natureza e duração dos mandatos)

1. Os Deputados à Assembleia Regional dos Açores são os representantes de toda a Região e não dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

2. Os Deputados regionais são eleitos para um mandato de quatro anos, o qual se inicia a contar da data da publicação do apuramento geral da eleição e cessa com a publicação dos resultados das eleições imediatamente subsequentes ou com o termo da legislatura, se este for posterior, sem prejuízo da cessação individual do mandato prevista nos artigos 11.º e 12.º

CAPÍTULO II

Poderes dos Deputados

ARTIGO 5.º

(Poderes)

1. Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de decretos regionais e de decretos regulamentares regionais da competência da Assembleia;
- b) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia;
- c) Apresentar propostas de alteração de textos ou de diplomas em discussão;
- d) Requerer a declaração de urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional;
- e) Apresentar propostas de alteração ao presente Regimento;
- f) Apresentar propostas de moção e de resolução;
- g) Usar da palavra, observando as disposições do presente Regimento;
- h) Participar nas discussões e nas votações;
- i) Propor a constituição de comissões eventuais;
- j) Fazer requerimentos;
- l) Apresentar reclamações e protestos;
- m) Requerer às entidades públicas regionais os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- n) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública regional.

2. Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.

3. Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

Exercício da função de Deputado

ARTIGO 6.º

(Incompatibilidade com o exercício de funções públicas)

1. O Deputado que desempenhar o cargo de membro do Governo da República ou do Governo Regional, ou que for chamado a substituir qualquer Deputado à Assembleia da República, não pode exercer o seu mandato até à cessação dessas funções, sendo temporariamente substituído, nos termos do artigo 16.º

2. Os funcionários do Estado e de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertencam.

ARTIGO 7.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

ARTIGO 8.º

(Imunidades dos Deputados)

1. Os Deputados regionais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

4. Em caso de suspensão, o Deputado será substituído, nos termos do artigo 16.º

ARTIGO 9.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas, durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, sem autorização desta.

2. A falta dos Deputados a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada e poderá constituir motivo justificativo de adiamento daqueles, nos termos da lei.

3. Os Deputados têm direito a adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil, a livre trânsito, a cartão especial de identificação e aos subsídios a determinar em decreto regional.

ARTIGO 10.º

(Deveres dos Deputados)

1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
- e) Observar a ordem e disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestigio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região Autónoma.

2. A justificação da falta a qualquer reunião da Assembleia deverá ser apresentada no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo.

CAPÍTULO IV

**Cessação e suspensão do mandato
e substituição dos Deputados**

SECÇÃO I

Cessação do mandato

ARTIGO 11.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Incorrerem em qualquer das incompatibilidades ou incapacidades previstas na Lei Eleitoral;
 - b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à décima reunião ou deixarem de comparecer a dez reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem quinze faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
 - c) Se inscreverem num partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
 - d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no número anterior.

3. A decisão da Mesa será notificada ao interessado e publicada no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

4. O Deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

ARTIGO 12.º

(Renúncia do mandato)

1. Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação, no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento daquela declaração, ao Presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido na Região.

3. Dentro de igual prazo poderá o interessado, após o cumprimento do preceituado no número anterior, retirar o seu pedido de renúncia, mediante declaração apresentada, nos termos do n.º 1.

4. Findo o prazo referido no número anterior e mantendo-se o pedido de renúncia, o Presidente da Mesa declarará perante o Plenário que a mesma se tornou efectiva.

5. Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos números anteriores será de quarenta e oito horas e a efectividade da renúncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao órgão competente dos partidos.

ARTIGO 13.º

(Morte ou impossibilidade permanente)

1. Em caso de morte de um Deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar ou o órgão competente do respectivo partido apresentará certidão de óbito ao Presidente da Mesa, que, em face da mesma, declarará aberta a vaga.

2. No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer Deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertence, ou o órgão competente do partido, apresentará ao Presidente da Mesa atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde, seguindo-se o mesmo procedimento referido no número anterior.

SECÇÃO II

Suspensão do mandato

ARTIGO 14.º

(Impedimento por doença temporária)

1. No caso de doença grave prolongada que impossibilite um Deputado de exercer temporariamente as suas funções, o presidente do grupo parlamentar ou o órgão competente do partido pode pedir ao Presidente da Mesa a substituição daquele Deputado por um período não superior a um ano.

2. O pedido será instruído com atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saúde.

ARTIGO 15.º

(Outros casos de suspensão do mandato)

1. Além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 8.º deste Regimento, o mandato de um Deputado pode ser suspenso no caso de vir a desempenhar cargo que por lei seja declarado incompatível com a função de Deputado regional.

2. O Deputado abrangido pelo disposto no número anterior será substituído temporariamente, nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO III

Substituição de Deputados

ARTIGO 16.º

(Preenchimento de vagas e substituição de Deputados)

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos de exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência da lista a que pertencia o titular do mandato, pelos candidatos não eleitos da mesma lista.

2. Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

3. Os poderes dos Deputados serão verificados pela Comissão de Organização e Legislação, assistindo ao Deputado cujo mandato for impugnado o direito de defesa perante o Plenário, o qual decidirá por escrutínio secreto.

CAPÍTULO V

Grupos parlamentares

ARTIGO 17.º

(Constituição)

1. Os Deputados eleitos por cada partido podem constituir um grupo parlamentar regional.

2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.

3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4. Os partidos cujos Deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o Deputado que os representa perante a Assembleia.

ARTIGO 18.º

(Organização e direitos)

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.

2. Aos grupos parlamentares serão atribuídos os indispensáveis serviços de apoio, nomeadamente salas para as suas reuniões.

TÍTULO III

Organização da Assembleia

CAPÍTULO I

Mesa

ARTIGO 19.º

(Composição)

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e por dois Secretários.

2. O Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário são propostos pelo PPD e um Vice-Presidente e um Secretário são propostos pelo PS.

3. A Mesa funciona com o Presidente e os Secretários ou com os seus substitutos.

ARTIGO 20.º

(Eleição)

1. A Mesa é eleita por sessão legislativa, por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

2. As listas para a eleição da Mesa serão apresentadas por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados; quando um partido tenha menos de cinco Deputados, podem as listas ser apresentadas desde que subscritas pelos Deputados desse partido.

3. Considera-se eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4. Não se considera eleito o candidato que obtenha menos de metade dos votos da lista vencedora, procedendo-se a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista. Para este sufrágio serão apresentadas listas uninominais nos termos do n.º 2, considerando-se eleito o candidato que obtiver maior número de votos, desde que tenha mais votos favoráveis do que desfavoráveis. Se, mesmo assim, nenhum candidato ficar eleito, proceder-se-á a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 21.º

(Preenchimento das vagas ocorridas)

1. Qualquer dos membros da Mesa pode renunciar ao cargo mediante declaração fundamentada escrita dirigida à Assembleia.

2. No caso de renúncia do cargo ou de cessação ou de suspensão do mandato de algum dos membros da Mesa, a Assembleia procederá, na reunião imediata à publicação do facto no *Diário*, à eleição do novo titular.

3. Para a eleição serão apresentadas listas uninominais, seguindo-se os princípios e critérios estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 22.º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- b) Integrar nas diversas espécies de intervenção previstas neste Regimento as iniciativas orais e escritas dos Deputados e do Governo Regional;
- c) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento e os conflitos de competência entre comissões;
- d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário*;
- e) Providenciar no sentido de ser dada satisfação aos pedidos formulados pelos Deputados, nos termos das alíneas m) e n) do artigo 5.º;
- f) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
- g) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
- h) Assegurar, nos termos a definir com o Governo Regional, a gestão financeira da Assembleia;
- i) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia.

2. Nos intervalos ou suspensões legislativas compete ainda à Mesa assegurar o funcionamento da Assembleia.

3. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

ARTIGO 23.º

(Atribuições do Presidente da Assembleia)

1. O Presidente representa a Assembleia Regional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce a autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente substitui na Região o Ministro da República durante as suas ausências e impedimentos.

3. O Presidente exerce interinamente as funções do Presidente do Governo Regional durante a vacatura do cargo.

4. O Presidente da Assembleia tem precedência sobre todas as autoridades regionais.

ARTIGO 24.º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Assembleia:

- a) Presidir à Mesa e chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte;
- b) Marcar reuniões plenárias e fixar, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e dos partidos, a ordem do dia;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º;
- d) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
- e) Nos termos do Regimento, declarar a cessação ou suspensão do mandato dos Deputados, bem como as substituições a que haja lugar;
- f) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura e o encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- g) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates e, quando o orador se desviar do assunto em discussão ou o discurso se torne injurioso ou ofensivo, actuar de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 76.º;
- h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes, incluindo a expulsão da Sala, em caso de desrespeito à dignidade da Assembleia ou perturbação do bom andamento dos trabalhos;
- i) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas e ainda dar o andamento que julgar conveniente, ouvidos os presidentes dos grupos parlamentares e os representantes dos partidos, às representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- j) Admitir ou rejeitar os projectos, as propostas, as reclamações e os requerimentos feitos pelos Deputados, sem prejuízo do direito de recurso dos proponentes ou requerentes para a Assembleia, no caso de rejeição;
- l) Pôr à votação as propostas e requerimentos admitidos;
- m) Coordenar os trabalhos das comissões, procurando que estas dêem cumprimento aos prazos fixados pela Assembleia;

n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;

o) Enviar ao Ministro da República, para serem assinados e publicados, os decretos regionais aprovados pela Assembleia;

p) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional os resultados das votações sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;

q) Ordenar as rectificações ao *Diário*;

r) Em geral, vigiar pelo cumprimento do Regimento e das resoluções da Assembleia.

2. Das decisões do Presidente tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação ou recurso para o Plenário.

ARTIGO 25.º

(Conferência dos presidentes dos grupos parlamentares)

O Presidente reunir-se-á com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os representantes dos partidos não constituídos em grupo, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 22.º e outros previstos no Regimento, e sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

ARTIGO 26.º

(Substituição do Presidente da Assembleia)

1. O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.

2. A cada Vice-Presidente caberá assegurar as substituições do Presidente por um período de dez dias não interpolados.

3. Para efeito do número anterior, os Vice-Presidentes iniciarão o exercício das funções por ordem decrescente do número de Deputados dos partidos por que tenham sido eleitas propostas.

4. No caso de as funções do Presidente do Governo Regional terem de ser asseguradas durante a vacatura do cargo pelo Presidente da Assembleia Regional, a substituição deste far-se-á sempre pelo Vice-Presidente do partido mais votado.

5. Nas faltas ou impedimentos simul âneos do Presidente e dos Vice-Presidentes presidirá o Deputado mais idoso.

ARTIGO 27.º

(Substituição do Presidente nas reuniões plenárias)

1. Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias será ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso.

2. No caso de a presidência da Assembleia estar assegurada por um Vice-Presidente, na falta deste a presidência das reuniões plenárias caberá ao outro Vice-Presidente ou, na sua falta, ao Deputado mais idoso.

ARTIGO 28.º

(Vice-Presidentes)

1. Compete, em especial, aos Vice-Presidentes da Assembleia Regional:

- a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 26.º;

- b) Exercer, por delegação, conferida caso por caso, os poderes previstos nas alíneas b), c), d), m) e n) do artigo 24.º, com excepção da assinatura de documentos a serem presentes aos Órgãos de Soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- c) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente.

2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços de secretaria.

ARTIGO 29.º

(Secretários)

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à chamada e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo Regional que pretenderem usar da palavra;
- d) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia, excepto a dirigida aos Órgãos de Soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- e) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões;
- f) Promover a publicação do *Diário*.

2. A Mesa poderá delegar num dos Secretários a superintendência nos serviços de secretaria.

3. A falta temporária de qualquer Secretário será suprida pelo Deputado que o Presidente designar dentro do grupo parlamentar do Deputado impedido.

ARTIGO 30.º

(Subsistência da Mesa)

1. A Mesa mantém-se em funções até à conclusão do novo processo de eleição na sessão legislativa seguinte.

2. No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa manter-se-á em funções até à abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

Comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 31.º

(Composição das comissões)

1. As comissões não podem contar menos de três Deputados nem mais de nove, devendo a sua composição corresponder à representatividade que os partidos possuem na Assembleia.

2. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, salvo para a Comissão de Organização e Legislação, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo.

3. Os diferentes grupos ou partidos indicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de vinte e quatro horas, ou naquele que esta fixar, os seus representantes nas comissões e terão a faculdade de os substituir ocasionalmente.

4. Se algum grupo ou partido não puder ou não quiser indicar representantes seus para qualquer comissão não haverá lugar à respectiva substituição por Deputados de outros partidos.

ARTIGO 32.º

(Participação dos Deputados nas comissões)

1. Nenhum Deputado poderá pertencer simultaneamente a mais de três comissões, qualquer que seja a sua natureza.

2. Os Deputados membros das comissões serão considerados em serviço efectivo da Assembleia, quando as mesmas estejam em funcionamento.

3. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar ou partido pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

4. Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros.

5. O grupo ou partido a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

ARTIGO 33.º

(Mesa das comissões)

1. Na primeira reunião, sob a presidência do Deputado mais idoso e secretariada pelo mais jovem, cada uma das comissões elegerá um presidente, um secretário e um relator.

2. As eleições far-se-ão por sufrágio uninominal.

SECÇÃO II

Comissões permanentes

ARTIGO 34.º

(Constituição)

São constituídas duas comissões permanentes:

- 1) De Organização e Legislação;
- 2) Do Plano, Economia e Finanças.

ARTIGO 35.º

(Comissão de Organização e Legislação)

Compete à Comissão de Organização e Legislação.

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação dos poderes dos Deputados;

- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do artigo 8.º;
- c) Pronunciar-se sobre a perda do mandato, sempre que haja recurso para o Plenário e quando a Mesa o julgar necessário;
- d) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
- e) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente ou pela Assembleia;
- f) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento;
- g) Apreciar os projectos e as propostas dos decretos regionais, bem como as propostas de alteração, cuja apreciação lhe seja cometida e não respeitem a matérias da competência específica de outras comissões;
- h) Pronunciar-se, a pedido do Presidente ou do Plenário, sobre o exercício da competência da Assembleia prevista nas alíneas h) e i) do artigo 2.º

ARTIGO 36.º

(Comissão do Plano, Economia e Finanças)

Compete à Comissão do Plano, Economia e Finanças:

- a) Dar parecer sobre o Plano Económico Regional, o Orçamento e as Contas da Região;
- b) Apreciar os projectos e propostas dos decretos regionais, bem como as propostas de alteração cujo conteúdo diga respeito a economia e finanças da Região, salvo se, dada a natureza específica da matéria, a apreciação houver sido cometida a uma comissão eventual;
- c) Tomar conhecimento, junto do departamento competente, do andamento dos trabalhos de elaboração ou revisão do Plano, informando o Plenário sobre o assunto;
- d) Apresentar ao Plenário, em cada sessão legislativa, informação e parecer sobre a progressiva execução do Plano.

ARTIGO 37.º

(Composição da Comissão de Organização e Legislação)

1. Compõem a Comissão de Organização e Legislação três Deputados do PPD e dois do PS.
2. Um dos Deputados do CDS participará, sem direito de voto, nas reuniões da Comissão, sempre que o requeira ao respectivo Presidente.

ARTIGO 38.º

(Composição da Comissão do Plano, Economia e Finanças)

A composição da Comissão do Plano, Economia e Finanças será deliberada pelo Plenário, de acordo com os princípios do artigo 31.º, que poderá alterá-la, sempre segundo os mesmos princípios.

SECÇÃO III

Comissões eventuais

ARTIGO 39.º

(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida pela Mesa ou por um mínimo de cinco Deputados.

ARTIGO 40.º

(Competência)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

Representações e deputações

ARTIGO 41.º

(Composição)

1. As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo 31.º
2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, será a sua composição fixada em conferência dos grupos parlamentares e partidos e, na falta de acordo, pelo Plenário.

TÍTULO IV

Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 42.º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia Regional tem a sua sede no local indicado pelo Estatuto.
2. Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutro local quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

ARTIGO 43.º

(Reuniões plenárias e em comissões)

1. A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e em comissões.
2. As comissões não poderão reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando, a título excep-

cional, e a requerimento da unanimidade dos membros da respectiva comissão, o Plenário assim o deliberar.

ARTIGO 44.º

(Convocação das reuniões)

1. A Assembleia reunirá cada ano em sessão ordinária, a qual compreende três períodos, que terão início nos dias 1 de Março, 1 de Junho e 2 de Novembro e terminarão quando a Assembleia o deliberar.

2. A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados indispensáveis.

3. A Assembleia será convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos Deputados, para deliberar sobre os assuntos indicados na respectiva convocatória.

4. Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e as das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima que, conforme as circunstâncias da ocasião e os condicionalismos da Região, se lhes afigure razoável para permitir a presença da maioria dos Deputados.

5. A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

ARTIGO 45.º

(Lugar na Sala das Reuniões)

1. Os Deputados tomarão lugar dentro da Sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares e partidos.

2. Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.

3. Na sala das reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

ARTIGO 46.º

(Chamada dos Deputados)

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início da reunião e em qualquer momento em que o presidente achar conveniente.

ARTIGO 47.º

(Quórum)

1. A Assembleia considera-se constituída em reuniões plenárias achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.

3. Antes de qualquer votação poderá verificar-se o quórum por meio de contagem.

ARTIGO 48.º

(Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados)

1. Os trabalhos da Assembleia e os das comissões poderão ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.

2. Relativamente à coadjuvação das comissões segue-se o disposto no n.º 3 do artigo 85.º e quanto aos restantes casos seguir-se-á o que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO II

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Organização dos trabalhos e fixação da ordem do dia

ARTIGO 49.º

(Programação dos trabalhos da Assembleia)

Em conferência dos representantes dos grupos parlamentares e partidos será estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

ARTIGO 50.º

(Fixação da ordem do dia)

A matéria da ordem do dia será fixada na reunião anterior, ou, quando tal se não tenha verificado, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas.

ARTIGO 51.º

(Estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 52.º

(Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia)

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias o Presidente dará prioridade às matérias seguintes, segundo a precedência indicada:

- 1.º Designar o representante da Região na comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;
- 2.º Pronunciar-se, sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- 3.º Apreciar e votar os diplomas sobre que tenha sido exercido o direito de veto pelo Ministro da República;
- 4.º Votar moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
- 5.º Aprovar o Plano e o Orçamento regionais e as Contas da Região;
- 6.º Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos Órgãos de Soberania, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição;

7.º Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no n.º 1, alínea *h*), do artigo 236.º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no n.º 3 do mesmo artigo.

2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia será fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

ARTIGO 53.º

(Prioridade a solicitação do Governo)

1. O Governo Regional pode solicitar a prioridade para assuntos de resolução urgente.

2. A concessão de prioridade será decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, podendo esses representantes e o Governo recorrer dessa decisão para o Plenário.

SECÇÃO II

Realização das reuniões

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 54.º

(Dias e horas das reuniões)

1. A Assembleia funcionará, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto nacional, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

2. À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciar-se-ão às 15 horas e serão encerradas às 20 horas.

3. Para efeito de reunião dos seus membros, poderá qualquer grupo parlamentar requerer a interrupção das reuniões plenárias por período não superior a trinta minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se o grupo ainda não tiver exercido esse direito durante a mesma reunião.

ARTIGO 55.º

(Proibição de presença de pessoas estranhas à Assembleia)

Durante o funcionamento do Plenário não será permitida, no recinto reservado às reuniões, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

ARTIGO 56.º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem, quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

ARTIGO 57.º

(Período das reuniões)

Em cada reunião plenária haverá um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia».

DIVISÃO II

Período de antes da ordem do dia

ARTIGO 58.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia será destinado:

- a) À leitura da Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) Ao tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região;
- c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.

2. O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 61.º

ARTIGO 59.º

(Expediente e informação)

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no *Diário* apresentada por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informações dirigido pelos Deputados ao Governo, bem como das respostas deste;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentados à Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

ARTIGO 60.º

(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)

1. Para efeitos de tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região será aberta uma ordem de inscrições especial, que cessará com o termo de cada período legislativo.

2. Nenhum Deputado poderá estar inscrito duas vezes.

3. Em cada reunião falará em primeiro lugar o Deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.

4. Durante cada reunião plenária não poderão usar da palavra seguidamente dois Deputados do mesmo partido, salvo se não houver Deputados inscritos de outro partido.

ARTIGO 61.º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

1. A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um Deputado, apoiado por outros quatro, prolongar, uma vez em cada semana, o período normal de antes da ordem do dia até ao máximo de uma hora.

2. Durante o prolongamento poderão ser pedidos ou dados esclarecimentos e explicações sobre a última intervenção, seguindo-se no uso da palavra, se assim o desejar, um Deputado de cada partido por cinco minutos; todo o tempo remanescente será utilizado pelos Deputados inscritos nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 62.º

(Emissão de votos)

1. Os votos referidos na alínea c) do artigo 58.º podem ser propostos pela Mesa ou por Deputado ou Deputados em número não superior a cinco, devendo o Deputado ou Deputados comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

2. Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa ou por um dos Deputados subscritores, poderá usar da palavra para discussão um Deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

DIVISÃO III

Período da ordem do dia

ARTIGO 63.º

(Período da ordem do dia)

O período da ordem do dia destina-se:

- a) Às deliberações sobre as matérias reguladas nos artigos 8.º, 9.º, n.º 1, 11.º, 16.º e 175.º do presente Regimento;
- b) Às eleições que tiverem de realizar-se;
- c) Em geral, ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Regional.

ARTIGO 64.º

(Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia)

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou, tratando-se de partidos não representados no Governo Regional, de três reuniões plenárias.

2. Se um partido só tiver um Deputado, ou se os Deputados eleitos por um partido não se constituírem em grupo parlamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.

3. O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia Regional, em conferência dos grupos parlamentar, com uma semana de antecedência.

4. Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de decreto regional ou de resolução, não poderá interromper para além do número de reuniões que fixou a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de decreto regional que esteja a decorrer, mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da última reunião fixada, a respectiva votação.

5. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito de obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante do n.º 1.

ARTIGO 65.º

(Uso da palavra)

1. A palavra será concedida aos Deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos ou propostas;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 11.º e 16.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotostos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.

2. A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no período de antes da ordem do dia, em que será dada preferência aos Deputados que a tiverem pedido sobre o *Diário da Assembleia* e no caso previsto no n.º 2 do artigo 61.º

3. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

ARTIGO 66.º

(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Apresentar propostas de decreto regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de Deputados por quaisquer actos do Governo ou da Administração Pública regional;
- d) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- e) Pedir ou dar explicações e esclarecimentos.

ARTIGO 67.º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

ARTIGO 68.º

(Uso da palavra para participar nos debates)

1. Para participar nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.

2. No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

ARTIGO 69.º

(Uso da palavra para explicações)

A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

ARTIGO 70.º

(Uso da palavra para esclarecimentos)

1. A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder cinco minutos por cada intervenção.

ARTIGO 71.º

(Invocação do Regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

ARTIGO 72.º

(Requerimentos e perguntas)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Admitido o requerimento, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 22.º, será imediatamente votado sem discussão.

3. Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

SECÇÃO III

Uso da palavra

ARTIGO 73.º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra não poderão reasumi-las até ao termo da mesma reunião.

2. O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

ARTIGO 74.º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

ARTIGO 75.º

(Duração do uso da palavra)

1. Nenhum Deputado poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de dez minutos, salvo disposição diversa deste Regimento.

2. No período da ordem do dia, durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder vinte minutos da primeira vez e dez da segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.

3. Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos da primeira vez e de cinco na segunda.

4. Aproximando-se o termo do tempo regimental, o Deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

ARTIGO 76.º

(Modo de usar a palavra)

1. No uso da palavra os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3. O orador será advertido pelo Presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

SECÇÃO IV

Deliberações e votações

ARTIGO 77.º

(Deliberações)

1. Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos na alínea c) do artigo 58.º

2. Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de vozes, estando presente a maioria do número legal de Deputados.

3. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 78.º

(Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4. O Presidente só exercerá o direito de voto quando assim o entender.

ARTIGO 79.º

(Formas das votações)

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
- b) Por votação nominal;
- c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.

2. Não são admitidas votações em alternativa.

3. Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anunciará a distribuição partidária dos votos.

ARTIGO 80.º

(Escrutínio secreto)

Far-se-ão obrigatoriamente por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 8.º, 11.º e 16.º deste Regimento.

ARTIGO 81.º

(Votação nominal)

Haverá votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco Deputados.

ARTIGO 82.º

(Empate na votação)

1. Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPÍTULO III

Reuniões das comissões

ARTIGO 83.º

(Convocação e ordem do dia)

1. As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.

2. As comissões permanentes só se consideram em funcionamento efectivo quando em reuniões convocadas nos termos do n.º 1 ou quando os seus membros desempenharem funções de que naquela hajam sido encarregados.

3. A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares ou partidos na comissão.

ARTIGO 84.º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de decreto regional ou resolução em estudo.

2. Qualquer outro Deputado poderá assistir ou participar, sem voto, às reuniões, sempre que a comissão o autorizar.

3. Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre matéria da sua competência.

ARTIGO 85.º

(Participação de membros do Governo Regional)

1. Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.

2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes ou de técnicos de quaisquer entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos.

3. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

ARTIGO 86.º

(Poderes das comissões)

1. As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Requerer ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo.

2. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia, exigindo-se a concordância da Mesa.

ARTIGO 87.º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

ARTIGO 88.º

(Regimento das comissões)

O funcionamento das comissões será regulado, em tudo o que for aplicável, por analogia, pelo presente Regimento.

ARTIGO 89.º

(Registo dos trabalhos das comissões)

1. Cada comissão disporá de um livro de registo dos respectivos trabalhos, com termo de abertura e de encerramento e rubricado pelo respectivo presidente, de cuja introdução constará a composição da comissão, a data do início dos trabalhos e o relato da eleição da mesa.

2. O secretário anotará neste livro, no fim de cada reunião, as faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhe a rubrica de todos os presentes à reunião.

3. Este livro pode ser consultado a todo o tempo por qualquer Deputado.

ARTIGO 90.º

(Informações da comissão à Mesa e ao Plenário)

Independentemente das informações prestadas à Mesa, as comissões informam o Plenário, em cada período legislativo, acerca do andamento dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

ARTIGO 91.º

(Carácter público das reuniões plenárias)

1. As reuniões plenárias da Assembleia serão públicas.

2. Não haverá lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

3. Os grupos parlamentares ou partidos poderão requisitar para cada reunião, na véspera, senhas de entrada destinadas ao público, de acordo com critérios a definir pela Mesa, ouvidos os representantes dos grupos ou partidos.

ARTIGO 92.º

(Reuniões públicas das comissões)

As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

ARTIGO 93.º

(«Diário da Assembleia Regional dos Açores»)

1. Do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* deverá constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e encerramento, nome do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a sessão ou a ela faltarem;
- b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o *Diário* e das rectificações ou aditamentos admitidos;
- c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
- d) Inserção, na íntegra, de todos os projectos ou propostas de diplomas, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;
- e) inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer Deputados e das deliberações sobre perda do mandato;

- f) Inserção dos requerimentos enviados à Mesa;
- g) Relato das discussões e intervenções de todos os intervenientes na reunião antes e durante a ordem do dia;
- h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
- i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
- j) Designação da matéria dada para a ordem do dia da reunião seguinte.

2. Poderão ser publicados suplementos ao *Diário*.

ARTIGO 94.º

(Original e aprovação do «Diário»)

1. O original do *Diário* será elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secretários da Mesa e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

2. Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do *Diário* será o mesmo submetido à aprovação da Assembleia.

3. Satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, o *Diário* será considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

ARTIGO 95.º

(Elaboração e distribuição)

1. Incumbe ao serviço da Assembleia sob a direcção da Mesa providenciar pela impressão e distribuição do *Diário* aos Deputados, ao Ministro da República, ao Governo Regional e aos Órgãos de Soberania, bem como aos órgãos regionais da comunicação social.

2. A distribuição do *Diário* a outras entidades e ao público em geral, bem como as condições de assinatura, serão definidas por decreto regional, devendo os serviços da Assembleia tomar as providências necessárias para a impressão em quantidades que satisfaçam aquela distribuição.

ARTIGO 96.º

(Colaboração dos meios de comunicação social)

1. Para o exercício da sua função, serão reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares na sala das reuniões.

2. Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados aos representantes dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia a sua assistência às reuniões plenárias noutro local disponível.

ARTIGO 97.º

(Publicações no «Diário da República»)

Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional serão publicados no *Diário da República*.

TÍTULO V

Processo legislativo comum

CAPÍTULO I

Processo legislativo

ARTIGO 98.º

(Poder de iniciativa)

1. A iniciativa de decreto regional compete aos Deputados e ao Governo Regional.

2. Nenhum projecto de decreto regional poderá ser subscrito por mais de cinco Deputados.

ARTIGO 99.º

(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária de decreto regional toma a forma de projecto de decreto regional quando exercida pelos Deputados e de proposta de decreto regional quando exercida pelo Governo Regional.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

ARTIGO 100.º

(Limites)

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto regional ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição ou o Estatuto ou os princípios neles consignados;
- b) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2. Os projectos e as propostas de decreto regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Regional.

ARTIGO 101.º

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de decreto regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto regional, exoneração do Governo Regional.

ARTIGO 102.º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado, ou o Governo Regional, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

ARTIGO 103.º

(Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Os projectos e propostas de decreto regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2. Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

3. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade de suprimento no prazo de cinco dias.

ARTIGO 104.º

(Processo)

1. Os projectos e propostas de decreto regional são entregues na Mesa da Assembleia, para efeitos de publicação no *Diário* e de admissão pelo Presidente, nos termos do Regimento.

2. Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de quarenta e oito horas; fora deste caso o prazo será de oito dias.

3. Os projectos e propostas de decreto regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 105.º

(Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional e distribuído à comissão competente, o Presidente comunicará o facto à Assembleia.

2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado poderá recorrer para o Plenário por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
- b) Quanto à comissão competente.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

ARTIGO 106.º

(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restringem, ampliam ou modifiquem o seu sentido.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

CAPÍTULO II

Exame em comissões

ARTIGO 107.º

(Envio dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional, o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação, salvo se em conferência com os representantes dos grupos parlamentares ou partidos tal for julgado desnecessário.

2. A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

ARTIGO 108.º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de decreto regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

ARTIGO 109.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação do trabalho)

1. Tratando-se de legislação do trabalho, o Presidente da Assembleia promoverá a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeito da alínea *d*) do artigo 56.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição.

2. No prazo que o Presidente fixar as comissões de trabalhadores e associações sindicais poderão enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

ARTIGO 110.º

(Prazo de apreciação)

1. A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário relativamente ao prazo.

2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de decreto regional, até ao décimo dia, e no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.

3. A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de decreto regional serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

ARTIGO 111.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

ARTIGO 112.º

(Sugestão de textos de substituição)

1. A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2. O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Discussão e votação

ARTIGO 113.º

(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)

Nenhum projecto ou proposta de decreto regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário* ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados, com antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se quanto a este prazo a Assembleia deliberar de modo diferente.

ARTIGO 114.º

(Apresentação perante o plenário)

1. No início da discussão na generalidade o autor ou autores de um projecto ou proposta de decreto regional terá o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentado.

3. Seguidamente dar-se-á início ao debate.

ARTIGO 115.º

(Termo do debate)

1. O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O Presidente declarará encerrado o debate e anunciará imediatamente que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

ARTIGO 116.º

(Requisitos do requerimento para termo do debate)

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate da generalidade, três, e no debate na especialidade, dois dos oradores dos partidos com Deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

ARTIGO 117.º

(Requerimento de baixa à comissão)

Até o anúncio da votação podem cinco Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 114.º

ARTIGO 118.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

ARTIGO 119.º

(Discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto regional.

2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto regional.

3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

ARTIGO 120.º

(Discussão e votação na especialidade)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 121.º

(Ordem da votação na especialidade)

1. A ordem da votação será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de adiamento do texto votado.

2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 122.º

(Requerimento de adiamento da votação)

A requerimento de cinco Deputados a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

CAPÍTULO IV

Redacção final

ARTIGO 123.º

(Competência, prazo e publicidade)

1. A redacção final dos decretos regionais incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, o Presidente da Assembleia poderá designar uma para aquele fim.

2. A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3. A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia, ou o seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4. Concluída a elaboração do texto, será publicado no *Diário*.

ARTIGO 124.º

(Reclamações)

1. Cinco Deputados, pelo menos, poderão reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto da redacção final no *Diário*.

2. Compete ao Presidente dentro de vinte e quatro horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser publicado depois de encerrado o período legislativo ou durante as suspensões deste os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário serão exercidos pela Mesa da Assembleia.

ARTIGO 125.º

(Texto definitivo)

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

CAPÍTULO V

Assinatura e segunda deliberação

ARTIGO 126.º

(Assinaturas)

Os decretos da Assembleia Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

ARTIGO 127.º

(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício de direito de veto pelo Ministro da República, a nova apreciação efectuar-se-á a contar do décimo dia posterior ao da recepção da mensagem prevista no Estatuto, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervirão, e uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um Deputado por cada partido.

3. A votação na generalidade versará sobre a confirmação do decreto da Assembleia Regional.

4. Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofrer alterações.

ARTIGO 128.º

(Efeitos da deliberação)

Se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções a assinatura não poderá ser recusada.

TÍTULO VI

Processos legislativos especiais

CAPÍTULO I

Processo de urgência

ARTIGO 129.º

(Deliberação da urgência)

1. A requerimento de qualquer Deputado ou a solicitação do Governo Regional pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional.

2. A Assembleia deliberará após debate, em que terão o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada partido por período não superior a quinze minutos cada um.

ARTIGO 130.º

(Faculdades da Assembleia)

A Assembleia poderá deliberação:

- A dispensa do exame em comissões ou a redução do respectivo prazo;
- A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo Regional;
- A dispensa de envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.

ARTIGO 131.º

(Regra supletiva)

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

- O prazo para exame em comissão será de cinco dias;
- Na discussão na generalidade os representantes de cada grupo parlamentar e do Governo Regional poderão usar da palavra por período não superior a uma hora cada um e os representantes de cada partido não constituído em grupo por período não superior a trinta minutos;
- As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido propostas de alteração;
- Na discussão na especialidade cada Deputado só poderá usar da palavra uma vez, excepto o autor ou um dos autores da proposta de alteração, e o tempo de duração da palavra será reduzido a metade;
- O prazo para redacção final será de dois dias

CAPÍTULO II

Elaboração do projecto de estatuto da Região Autónoma dos Açores e alterações do estatuto

ARTIGO 132.º

(Iniciativa)

1. A iniciativa para a elaboração do projecto de estatuto da Região, bem como para as respectivas alterações compete aos Deputados.

2. Nenhum projecto poderá ser subscrito por mais de cinco Deputados.

ARTIGO 133.º

(Início do processo)

1. Recebido o projecto, o Presidente da Assembleia providenciará pela sua publicação em suplemento ao *Diário*.

2. Num prazo não inferior a cinco dias nem superior a dez dias parlamentares após a publicação será marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia constará discussão e votação sobre a oportunidade de se iniciar o processo de elaboração do projecto de estatuto.

ARTIGO 134.º

(Aviso da abertura do processo)

1. Quando deliberado iniciar-se o processo de elaboração do projecto de estatuto, o Presidente anunciará, por aviso no *Diário*, que o processo está aberto e que podem ser apresentados projectos durante o prazo de sessenta dias, a contar daquela publicação.

2. Findo aquele prazo não será recebido nenhum outro projecto.

3. Os projectos apresentados serão igualmente publicados em suplemento ao *Diário*.

ARTIGO 135.º

(Comissão especial)

Decorrido o prazo do n.º 1 do artigo anterior, será constituída pelo Plenário uma comissão especial que, no prazo que lhe for fixado, emitirá o seu parecer devidamente fundamentado sobre cada um dos projectos, podendo, ainda, sugerir ao Plenário a substituição do projecto ou projectos por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

ARTIGO 136.º

(Discussão dos projectos e da proposta)

1. A discussão dos projectos e da proposta de substituição eventualmente apresentada pela comissão só poderá ter início decorridos trinta dias após a publicação dos trabalhos da comissão.

2. Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder trinta minutos da primeira vez e vinte da segunda, mas o autor ou o conjunto de autores de cada projecto ou proposta pode usar da palavra por uma hora da primeira vez.

3. Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de vinte minutos da primeira vez, de dez na segunda e de cinco na terceira.

ARTIGO 137.º

(Assinatura e envio do projecto)

Aprovado o projecto de estatuto pela Assembleia Regional, será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como projecto de lei, ao Presidente da Assembleia da República, após a publicação no *Diário*.

ARTIGO 138.º

(Apreciação da rejeição)

1. No caso de a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, será marcada pelo Presidente da Assembleia Regional, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados, uma reunião plenária para apreciação e emissão de parecer.

2. Esta reunião só terá lugar após publicado no *Diário* um aviso contendo o teor da rejeição e os seus motivos, ou o texto das alterações eventualmente sugeridas pela Assembleia da República e os seus motivos.

ARTIGO 139.º

(Discussão das alterações sugeridas)

1. No início da reunião plenária referida no artigo anterior, o Presidente apresentará à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declarará aberta a discussão na generalidade.

2. Terão direito ao uso da palavra por período não superior a quinze minutos dois Deputados de cada um dos partidos com assento na Assembleia, após o que se procederá à votação sobre se o assunto deve baixar a comissão especial referida no artigo 135.º, ou se a discussão deve continuar até à votação.

ARTIGO 140.º

(Intervenção da comissão)

Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à comissão, indicará o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

ARTIGO 141.º

(Discussão e votação)

1. O início da discussão não poderá ter lugar sem ter sido publicado no *Diário*, com a antecedência mínima de cinco dias, o parecer da comissão.

2. Na discussão e votação seguir-se-ão as normas de processo legislativo comum.

ARTIGO 142.º

(Parecer da Assembleia Regional)

1. O parecer que a Assembleia Regional deverá elaborar será assinado pelo Presidente e por ele enviado ao Presidente da Assembleia da República, após publicação no *Diário*.

2. Este parecer será acompanhado pelos números do *Diário* onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

ARTIGO 143.º

(Alteração ao estatuto)

Para os projectos de alteração ao estatuto, seguir-se-á o processo acima descrito, com as devidas adaptações, exceptuando o disposto no n.º 2 do artigo 133.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 136.º e reduzindo para quinze dias o prazo referido no n.º 1 do artigo 135.º

CAPÍTULO III

Iniciativa legislativa perante a Assembleia da República

ARTIGO 144.º

(Normas a seguir)

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração do projecto a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste Regimento para o processo legislativo comum.

ARTIGO 145.º

(Remessa à Assembleia da República)

Aprovado o projecto na Assembleia Regional, será o mesmo remetido como projecto de lei à Assembleia da República nos termos do artigo 137.º

TÍTULO VII

Outros processos especiais

CAPÍTULO I

Aprovação do Plano, do Orçamento e das Contas Regionais

ARTIGO 146.º

(Envio à comissão)

1. Recebido na Assembleia o Plano, o Orçamento ou as Contas, o Presidente enviá-los-á à Comissão do Plano, Economia e Finanças, marcando o prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2. O Presidente providenciará no sentido de, com a maior brevidade, ser distribuído a cada um dos Deputados um exemplar daqueles documentos.

3. Não é obrigatória a publicação destes documentos no *Diário*.

ARTIGO 147.º

(Início da discussão)

1. A apreciação e discussão em Plenário de qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da Comissão ou da distribuição aos Deputados em folhas avulsas.

2. Em qualquer caso, o parecer será publicado no *Diário*.

ARTIGO 148.º

(Discussão e votação)

A discussão e votação regular-se-ão segundo as regras do processo legislativo comum ou segundo normas que o Plenário aprove para o efeito, quando o julgar mais conveniente.

CAPÍTULO II

Questões de constitucionalidade

SECÇÃO I

Pedido de declaração de inconstitucionalidade

ARTIGO 149.º

(Iniciativa)

1. Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Conselho da Revolução declaração de inconstitucionalidade nos termos previstos no Estatuto.

2. O projecto de resolução não pode ser apresentado por um número de Deputados superior a cinco.

ARTIGO 150.º

(Exame pela Comissão)

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia enviará o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe prazo para a entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

ARTIGO 151.º

(Discussão)

1. Só após decorridos cinco dias da publicação no *Diário* do parecer da Comissão, poderá ter lugar a reunião do Plenário para discussão da resolução.

2. Na discussão poderão participar dois Deputados de cada partido, que usarão da palavra por período não superior a quinze minutos cada um.

ARTIGO 152.º

(Votação)

Após a discussão poderá proceder-se à votação ou deliberar-se que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

ARTIGO 153.º

(Remessa ao Conselho da Revolução)

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-á ao Conselho da Revolução, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

SECÇÃO II

Parecer sobre a constitucionalidade

ARTIGO 154.º

(Iniciativa)

1. Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução no sentido de o Presidente exercer a iniciativa prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 236.º da Constituição.

2. O projecto de resolução não pode ser apresentado por um número de Deputados superior a cinco.

ARTIGO 155.º

(Discussão e votação)

Seguem-se os trâmites previstos na secção anterior, com a seguinte alteração: «a votação segue-se imediatamente à discussão».

ARTIGO 156.º

(Remessa à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas)

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-á à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

CAPÍTULO III

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

ARTIGO 157.º

(Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 236.º da Constituição será designado pela Assembleia Regional, de acordo com a lei.

ARTIGO 158.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Podem apresentar candidaturas Deputados em número não inferior a cinco e não superior a dez.
2. A apresentação será feita perante o Presidente e será acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

ARTIGO 159.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

ARTIGO 160.º

(Outros encargos)

Para a escolha de outros titulares de cargos exteriores à Assembleia, cuja designação lhe seja cometida por lei, seguir-se-ão as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO IV

Votos de confiança e de censura ao Governo Regional

SECÇÃO I

Voto de confiança

ARTIGO 161.º

(Reunião da Assembleia Regional)

1. Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto, solicitar à Assembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2. O texto do requerimento do voto de confiança será distribuído aos Deputados no dia da apresentação; se assim não for, a discussão será no terceiro dia a contar dessa distribuição.

3. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Regional, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Mesa.

ARTIGO 162.º

(Duração do debate)

1. O debate não poderá exceder três dias.
2. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo Regional até ao fim do debate.

ARTIGO 163.º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á por uma intervenção do Presidente do Governo ou de um dos membros do Governo Regional.

2. Na continuação do debate intervirão Deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo Regional.

3. Cada grupo parlamentar e o Governo terão o direito de usar da palavra pelo período global não superior a noventa minutos e cada partido não constituído em grupo parlamentar pelo período global não superior a trinta minutos.

4. O Presidente ordenará as inscrições, de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido ou do Governo.

5. Durante o debate sobre o voto de confiança as reuniões da Assembleia não terão o período de antes da ordem do dia.

ARTIGO 164.º

(Encerramento do debate)

1. Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará com intervenções de um Deputado de cada partido e do Presidente do Governo, que o encerrará.

2. O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de quinze minutos.

ARTIGO 165.º

(Voto de confiança)

1. No encerramento do debate proceder-se-á, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, à votação da moção de confiança.

2. Se o voto de confiança não for aprovado, o facto será comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Ministro da República para efeito do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto.

SECÇÃO II

Moção de censura

ARTIGO 166.º

(Iniciativa)

1. As moções de censura devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia no decurso de reunião plenária, em documento intitulado «Moção de censura», subscrito, pelo menos, por um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

2. As moções de censura devem ser justificadas.

3. Com a entrega ao Presidente, a moção considera-se depositada, não podendo ser suprida ou aditada qualquer assinatura.

4. Recebida a moção de censura, o Presidente notificará imediatamente o Governo Regional e providenciará pela distribuição aos Deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

ARTIGO 167.º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.

2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a quarenta e cinco e quinze minutos.

3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de quarenta e cinco minutos e quinze minutos, respectivamente.

4. Aplica-se o disposto nos artigos 163.º e 164.º

5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

ARTIGO 168.º

(Moção de censura)

1. Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião e após uma hora de intervalo, à votação.

2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3. No caso de aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto.

CAPÍTULO V

Parecer sob consulta dos Órgãos de Soberania

ARTIGO 169.º

(Iniciativa)

Para o exercício da competência prevista no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e do Estatuto, a Assembleia aprovará uma resolução e cujo projecto pode ser apresentado por qualquer Deputado ou por Deputados em número não superior a cinco.

ARTIGO 170.º

(Apreciação por uma comissão)

1. O Presidente exporá a consulta ao Plenário, se estiver a funcionar, e este, após discussão em que intervirá um representante de cada partido duas vezes por períodos não superiores a quinze minutos, deliberará sobre se o assunto deve ser estudado por uma comissão.

2. Caso afirmativo, será atribuído a uma das comissões permanentes ou será constituída uma comissão eventual, marcando-se, em qualquer caso, o prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.

3. No caso de não baixar a uma comissão, iniciar-se-á a discussão.

ARTIGO 171.º

(Caso de o Plenário não estar reunido)

1. Se o Plenário não estiver reunido e houver urgência, a Mesa fará baixar a consulta a uma das comissões permanentes se verificar a necessidade e a adequação desse procedimento; caso contrário, convocará o Plenário, seguindo-se o disposto no artigo anterior.

2. Não havendo urgência, o assunto será apresentado numa das três primeiras reuniões do Plenário, seguindo-se igualmente o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 172.º

(Discussão e votação)

A discussão e votação seguirão os trâmites do processo legislativo comum ou de urgência, conforme os casos, sempre com as devidas adaptações.

TÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 173.º

(Redacção final, publicação e entrada em vigor)

1. A comissão encarregada da elaboração do projecto de Regimento procederá à redacção final do texto, nos termos do artigo 123.º

2. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ARTIGO 174.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2. A Comissão de Organização e Legislação será ouvida sempre que a Mesa o julgar necessário.

ARTIGO 175.º

(Alterações)

1. O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Regional, por iniciativa de, pelo menos, cinco dos Deputados.

2. As propostas de alteração deverão observar as regras do n.º 2 do artigo 100.º e dos artigos 103.º e seguintes.

3. Recebido o parecer da Comissão, o Presidente marcará a discussão da proposta de alteração para reunião a realizar dentro dos quinze dias parlamentares subsequentes.

4. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação, salvo se o Plenário resolver diversamente.

ARTIGO 176.º

(Serviço da Assembleia)

Os serviços da Assembleia serão regulados por decreto regional.

ARTIGO 177.º

(Primeiros decretos regionais)

Os decretos regionais relativos à composição e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia Regional têm prioridade sobre quaisquer outros diplomas e seguem o processo de urgência.

ARTIGO 178.º

(Outras prioridades)

Têm igualmente prioridade:

- a) Os decretos regionais relativos à publicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia Regional, aos inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- b) Os decretos regionais sobre o sistema do planeamento e sobre o Orçamento Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, por resolução tomada na Horta, em 3 de Setembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro P. da Silva Leal Monjardino.

Resolução n.º 2/76

A Assembleia Regional dos Açores apreciou, nos termos do artigo 22.º, alínea f), do Estatuto de Autonomia, o Orçamento da Região, que lhe foi presente pelo Governo Regional, e é do seguinte teor:

PROPOSTA DE ORÇAMENTO GERAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 1977

Introdução

1. O Orçamento Geral da Região para 1977, cuja proposta se submete à apreciação da Assembleia Regional, nos termos do artigo 33.º, alínea g), do Estatuto Provisório, começou a ser preparado logo a seguir à tomada de posse do Governo Regional, tendo-se, desde logo, fixado o objectivo de o ultimar, fosse qual fosse o esforço a despender para o conseguir, a tempo de poder ser articulado e inserido no Orçamento Geral do Estado, em cumprimento do que determina o artigo e alínea já citados.

A razão da urgência na elaboração do Orçamento e da prioridade absoluta que lhe foi dada, em prejuízo do conveniente andamento de todos os assuntos e de todos os problemas que foram postos à Secretaria Regional das Finanças, logo ao iniciar a sua actividade, centrou-se na preocupação dominante de poder pôr à disposição do Governo Regional um instrumento capaz de orientar o correcto desenvolvimento da sua política, possibilitando a sua intervenção nos principais sectores da vida açoriana. Do salutar impacte que necessariamente irá resultar poderá o Governo, por outro lado, recolher indicadores suficientemente relevantes para as necessárias cor-

recções, tendo em conta a conjuntura económica sob que decorrerá a execução orçamental, de que a actualização governamental não poderá alhear-se.

Dificuldade logo surgida, mas satisfatoriamente vencida, foi a necessidade de articular, apenas para efeitos de quantificação e classificação orçamental, as estruturas das autarquias distritais — que têm estado em funcionamento paralelo com o Governo — com as das Secretarias Regionais.

Convém referir que só agora, por recente despacho, foram os serviços especiais das Juntas Gerais enquadrados nas Secretarias Regionais correspondentes, tendo-se considerado que todo o pessoal administrativo e auxiliar respectivo ficará adstrito à Secretaria Regional da Administração Pública, até ao seu conveniente enquadramento.

Na falta de correcta coordenação com um plano global, não existente ainda, teve o presente orçamento de se adequar aos planos sectoriais anteriormente programados pelas autarquias distritais, tomando-se assim em conta a necessidade e a conveniência de se dar continuidade aos empreendimentos em curso.

No que respeita à metodologia que orientou a preparação do Orçamento, uma vez que a informação imprescindível não existe ou existe em quantidade e qualidade demasiadamente precárias, sendo morosa e quase sempre de pouca confiança, não foi possível ir além de métodos com base em critérios tradicionais, empíricos, na preparação da previsão orçamental.

Confiou-se na sensibilidade e na intuição dos agentes intervenientes na sua elaboração e na sua longa prática, o que constituiu, em nosso entender, garante suficiente de uma previsão financeira tão aproximada e tão correcta quanto possível.

Depois de uma verificação final cuidadosa, concluiu-se não ter havido significativas incorrecções ou desvios, pelo que se espera que o trabalho apresentado possa ser aceite sem reservas. Além de que a previsão das receitas e das despesas contidas neste Orçamento foi feita com a preocupação de se apresentar um quadro rigoroso e realista da situação financeira actual.

Salienta-se finalmente o facto de este ser o primeiro orçamento geral da Região Autónoma dos Açores, inédito na história destas ilhas, por isso mesmo de transcendente significado social, económico e político. Para além de afirmar indelutavelmente a unidade do povo açoriano, fica como mais um importante marco no caminhar lento mas seguro da Região Açores para uma real e legítima autonomia.

2. Organizada a proposta do Orçamento Geral da Região para 1977, segundo os objectivos e condicionamentos atrás indicados, obtiveram-se os seguintes valores globais:

	Em contos	
Receitas correntes	951 193	
Receitas de capital	117 350	1 068 543
<hr/>		
Despesas correntes	304 839	
Despesas de capital	786 385	
Despesas dos serviços e actividades das antigas Juntas Gerais	574 272	1 665 466
<hr/>		
Diferença a ser coberta nos termos dos artigos 55.º, 56.º e 58.º do Estatuto Provisório		596 923

Receitas

3. As receitas correntes atrás mencionadas serão provenientes da arrecadação das receitas fiscais cobradas na Região, tal como prevê o artigo 229.º, alínea f), da Constituição Portuguesa, dos rendimentos de propriedade, das transferências — sector público —, do produto da venda de bens e serviços e outras.

Não se incluíram quaisquer verbas relativas a impostos gerados mas não cobrados na Região, como o imposto de transacções e taxa de compensação de gasolina, embora se admita a atribuição de uma compensação pelo valor daqueles impostos, em conformidade com o que ficou acordado, em princípio, entre o Governo Regional e o Governo Central.

4. As receitas a arrecadar em 1977, no total de 1 068 543 contos, distribuem-se como segue:

	Em contos
Receitas correntes:	
Impostos directos	228 795
Impostos indirectos	371 680
Taxas, multas e outras penalidades ...	10 788
Rendimentos de propriedade	160
Transferências — Sector público	331 900
Venda de bens duradouros	100
Venda de serviços e de bens não duradouros	7 730
Outras receitas correntes	40
Receitas de capital:	
Venda de bens de investimento	650
Transferências — Sector público	109 100
Activos financeiros	7 500
Outras receitas de capital	100

Despesas

5. As despesas correntes correspondem à estruturação dos órgãos do Governo Regional e da Assembleia Regional; acrescidas de despesas diversas, no valor de 179 363 contos, especificadas no mapa de despesa do anexo II, atingem o total de 304 839 contos.

6. As despesas de capital atingem o valor total de 786 355 contos, convindo destacar os sectores onde esse dispêndio é mais significativo.

Equipamento urbano e rural

7. Inscrita a verba total de 80 000 contos. Inclui a construção de edifícios para instalações de utilidade colectiva, arruamentos em zonas rurais desfavorecidas, bebedouros e fontenários, etc.

Construção e conservação de estradas nacionais

8. Dotada com a verba global de 180 300 contos.

Viação rural

9. Atinge o total de 58 700 contos a verba orçamentada, a qual inclui 35 200 contos para a construção de caminhos, 13 500 contos para conservação e 10 000 contos para equipamento.

Habitação e urbanismo

10. Este sector, com uma dotação global de 75 000 contos, integra a construção de habitações (50 000 contos), urbanismo (5000 contos) e aquisição de terrenos (20 000 contos).

Saneamento básico

11. O montante que atinge a dotação neste sector é da ordem dos 45 000 contos, o qual compreende a recolha e tratamento de lixos (10 000 contos), abastecimento de água (30 000 contos) e esgotos (5000 contos).

Despesa do ambiente

12. No total de 10 000 contos, inclui o estudo dos recursos naturais, ordenamento biofísico, estudo do ambiente e poluição.

Recursos hídricos

13. Inscreve-se uma dotação de 3000 contos para a manutenção e conservação de linhas de água, medição e prospecção de caudais.

Estragos causados por temporais

14. Atribuída a verba global de 15 000 contos.

Electrificação

15. Atribuiu-se o total de 15 000 contos, predominantemente para equipamento de centrais.

Construções escolares

16. Prevê-se a construção de instalações para escolas secundárias, no valor global de 30 000 contos.

Agricultura e pescas

17. O dispêndio calculado para este sector é de 118 300 contos, especialmente destinado à instalação de uma estação de quarentena (6000 contos), desenvolvimento agrícola (25 300 contos) e melhoramento animal (4000 contos).

Prevêem-se também outros investimentos, que, pela natureza dos empreendimentos e pelo valor que atingem, se escalonaram para 1977 e 1978.

As verbas correspondentes a 1977 distribuem-se como segue: elaboração de uma carta de solos, 15 000 contos; desratização, 20 000 contos; instalações laboratoriais, 30 000 contos; aquisição de terrenos, 8000 contos, e pescas, 10 000 contos.

Energia

18. Da dotação consignada a este sector (104 137 contos) destinam-se ao transporte de energia eléctrica em alta tensão e distribuição em média e baixa tensão 19 000 contos, aproveitamentos hidroeléctricos e cabo submarino 24 337 contos e projecto geotérmico de S. Miguel, Terceira, 60 800 contos.

Turismo

19. Em investimentos de apoio a instalações turísticas já existentes prevê-se o dispêndio total de 7150 contos.

Transportes e comunicações

20. Este sector foi dotado com o total de 18 000 contos, destinados principalmente a apoio aos transportes terrestres e marítimos entre ilhas.

Considerações finais

21. É importante salientar que se conseguiu apresentar um orçamento corrente superavitário.

O *deficit* que se verifica no orçamento de capital justifica-se porque corresponde ao esforço do investimento financeiro, que se torna necessário para o arranque que se pretende levar a cabo.

A cobertura deste *deficit* poderá facilmente ser encontrada na arrecadação de impostos gerados mas não cobrados na Região, nomeadamente o imposto de transacções e taxa de cooperação de gasolina, cujo montante se poderá estimar na ordem dos 160 000 contos, e em verbas provenientes da participação em benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região.

É perfeitamente natural e lógico admitir que uma parte significativa desses rendimentos reverta para a Região, com o fim específico de concorrerem para o seu desenvolvimento económico e social.

Ainda para cobertura do *deficit*, poder-se-ia contar com um eventual aumento do imposto de consumo no tabaco de fabrico local e com a possível correcção de situações fiscais criadas pela deficiente tributação do rendimento predial.

22. Finalmente, não se poderá deixar de dedicar a maior atenção ao ritmo da arrecadação das receitas e à cadência da realização das despesas, tendo em vista a situação financeira do País.

Deverão os serviços ter sempre em mente a austeridade que se impõe na presente conjuntura, aplicando estritamente as dotações que lhes são consignadas, dentro do necessário e desejado equilíbrio.

Espera-se que a correcta aplicação dos investimentos públicos venha a ter efeitos expansivos no rendimento regional, o que implicará, sem dúvida, um aumento na capacidade produtiva da Região, conseguindo-se, ao mesmo tempo, a estabilização da conjuntura.

Secretaria Regional das Finanças, em Ponta Delgada, 7 de Outubro de 1976. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

ANEXO I**Despesas previstas para 1977****CAPÍTULO I****Assembleia Regional****1 — Despesas correntes:**

1.1 — Remunerações certas e permanentes	6 300 000\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	5 120 000\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	3 640 000\$00
1.4 — Diversas	—\$—
Soma (1)	15 060 000\$00

2 — Despesas de capital	1 900 000\$00
Soma (1)+(2)	16 960 000\$00
3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais	—\$—
Soma (1)+(2)+(3) ...	16 960 000\$00

CAPÍTULO II**Presidência do Governo Regional****1 — Despesas correntes:**

1.1 — Remunerações certas e permanentes	2 654 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	1 370 600\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	2 035 000\$00
1.4 — Diversas	—\$—
Soma (1)	6 060 400\$00

2 — Despesas de capital	520 000\$00
Soma (1)+(2)	6 580 400\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais	—\$—
Soma (1)+(2)+(3) ...	6 580 400\$00

Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores**1 — Despesas correntes:**

1.1 — Remunerações certas e permanentes	3 752 000\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	1 325 000\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	14 770 000\$00
1.4 — Diversas	—\$—
Soma (1)	19 847 000\$00

2 — Despesas de capital	700 000\$00
Soma (1)+(2)	20 547 000\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais	—\$—
Soma (1)+(2)+(3) ...	20 547 000\$00

CAPÍTULO III**Secretaria Regional das Finanças****1 — Despesas correntes:**

1.1 — Remunerações certas e permanentes	(a) 42 954 400\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	(a) 8 814 700\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	2 004 000\$00
1.4 — Diversas	(b) 52 863 000\$00
Soma (1)	106 636 100\$00

2 — Despesas de capital	1 000 000\$00
Soma (1)+(2)	107 636 100\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:	
3.1 — Empréstimos e reembolso de subsídios	5 703 000\$00
3.2 — Pensões de aposentação ou outras	3 000 000\$00

3.3 — Instalação das direcções de finanças	450 000\$00
3.4 — A. D. S. E.	1 500 000\$00
3.5 — Obra Social	1 700 000\$00
Soma (3)	12 353 000\$00
Soma (1)+(2)+(3) ...	119 989 100\$00

(a) Inclui a previsão para quadros regionais de funcionalismo, departamentais e interdepartamentais, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e Secção Regional do Tribunal de Contas (1.1 — 40 129 000\$; 1.2 — 7 874 000\$).

(b) Compreende: 30 563 contos, relativos à compensação a entregar ao Estado pela cobrança de contribuições e impostos; 21 800 contos, referentes a pagamentos por consignação, e 500 contos para seguro de património.

CAPÍTULO IV

Secretaria Regional da Administração Pública

1 — Despesas correntes:

1.1 — Remunerações certas e per- manentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	575 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	400 000\$00
1.4 — Diversas	(a) 115 000 000\$00
Soma (1)	117 084 100\$00

2 — Despesas de capital	50 000\$00
Soma (1)+(2)	117 134 100\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:

3.1 — Secretarias e tesourarias ...	21 904 700\$00
3.2 — Governos civis (não inclui pessoal)	1 821 600\$00
Soma (3)	23 726 300\$00
Soma (1)+(2)+(3) ...	140 860 400\$00

(a) Respeita a subsídios a conceder a câmaras municipais para despesas com pessoal e repartição, pelas mesmas autarquias, do imposto sobre veículos.

CAPÍTULO V

Secretaria Regional da Educação e Cultura

1 — Despesas correntes:

1.1 — Remunerações certas e per- manentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	675 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	1 156 800\$00
1.4 — Diversas	—\$—
Soma (1)	2 940 900\$00

2 — Despesas de capital	100 000\$00
Soma (1)+(2)	3 040 900\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:

3.1 — Museus, bibliotecas, arqui- vos e outras instituições culturais	15 000 000\$00
3.2 — Pavilhões gimnodesportivos e estádios	1 600 000\$00
3.3 — Liceus	(a) 1 125 000\$00
3.4 — Escolas do magistério	(a) 1 125 000\$00
3.5 — Escolas técnicas	(a) 1 910 000\$00
3.6 — Escolas preparatórias	(a) 4 900 000\$00
3.7 — Escolas secundárias	(a) 900 000\$00
3.8 — Direcções escolares	(a) 960 000\$00
3.9 — Teleescola	1 350 000\$00
3.10 — Bolsas de estudo e subsí- dios a instituições	8 000 000\$00

3.11 — Importâncias consignadas pelo Estado para paga- mento de despesas com o pessoal do ensino	310 000 000\$00
Soma (3)	346 945 000\$00
Soma (1)+(2)+(3) ...	349 985 900\$00

(a) Não inclui pessoal.

CAPÍTULO VI

Secretaria Regional do Trabalho

1 — Despesas correntes:

1.1 — Remunerações certas e per- manentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	275 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	411 000\$00
1.4 — Diversas	—\$—
Soma (1)	1 795 100\$00

2 — Despesas de capital	520 000\$00
Soma (1)+(2)	2 315 100\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:

3.1 — Delegações da Secretaria de Estado do Trabalho e tribunais do trabalho ...	(a) 1 040 000\$00
Soma (1)+(2)+(3) ...	3 355 100\$00

(a) Não inclui pessoal.

CAPÍTULO VII

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

1 — Despesas correntes:

1.1 — Remunerações certas e per- manentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	765 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	1 165 000\$00
1.4 — Diversas	(a) 11 500 000\$00
Soma (1)	14 539 100\$00

2 — Despesas de capital	7 550 000\$00
Soma (1)+(2)	22 089 100\$00

3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:

3.1 — Serviços de saúde	11 122 000\$00
3.2 — Tratamento de doentes mentais	10 900 000\$00
Soma (3)	22 022 000\$00

Soma (1)+(2)+(3) ...	44 111 100\$00
-----------------------------	-----------------------

(a) Subsídios a conceder a instituições de assistência.

CAPÍTULO VIII

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1 — Despesas correntes:

1.1 — Remunerações certas e per- manentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	865 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	2 750 000\$00
1.4 — Diversas	—\$—

Soma (1)	4 724 100\$00
-----------------------	----------------------

2 — Despesas de capital	118 300 000\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)	123 024 100\$00
3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:	
3.1 — Serviços agrícolas	40 088 920\$00
3.2 — Serviços pecuários	35 622 975\$00
<i>Soma</i> (3)	75 711 895\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)+(3) ...	198 735 995\$00

CAPÍTULO IX

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

1 — Despesas correntes:	
1.1 — Remunerações certas e permanentes	2 858 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	1 442 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	4 695 500\$00
1.4 — Diversas	—\$
<i>Soma</i> (1)	8 996 600\$00
2 — Despesas de capital	116 765 000\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)	125 761 600\$00
3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:	
3.1 — Serviços industriais e eléctricos	5 601 300\$00
3.2 — Laboratórios distritais	3 648 450\$00
<i>Soma</i> (3)	9 249 750\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)+(3) ...	135 011 350\$00

Nota. — Nas verbas de despesas correntes e de capital estão consideradas as dotações para o Instituto de Geociências.

CAPÍTULO X

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

1 — Despesas correntes:	
1.1 — Remunerações certas e permanentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	753 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	2 365 000\$00
1.4 — Diversas	—\$
<i>Soma</i> (1)	4 227 100\$00
2 — Despesas de capital	26 850 000\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)	31 077 100\$00
3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:	
3.1 — Serviços de viação	5 379 120\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)+(3) ...	36 456 220\$00

CAPÍTULO XI

Secretaria Regional do Equipamento Social

1 — Despesas correntes:	
1.1 — Remunerações certas e permanentes	1 108 800\$00
1.2 — Outras despesas com pessoal	425 300\$00
1.3 — Aquisição de bens e serviços	1 395 000\$00
1.4 — Diversas	—\$
<i>Soma</i> (1)	2 929 100\$00
2 — Despesas de capital	512 100 000\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)	515 029 100\$00
3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais:	
3.1 — Serviços de obras públicas	77 844 700\$00
<i>Soma</i> (1)+(2)+(3) ...	592 873 800\$00

ANEXO II

Receitas e despesas previstas para 1977

Receitas previstas no Orçamento Regional para 1977

Milhares de escudos

Designação dos capitulos	Receitas correntes		Receitas de capital	Total
I — Impostos directos:				
1 — Sobre o rendimento	189 588			
2 — Outros	39 207	228 795	—	228 795
II — Impostos indirectos:				
1 — Aduaneiros	66 000			
2 — Outros	305 680	371 680	—	371 680
III — Taxas, multas e outras penalidades:				
1 — Taxas	6 256			
2 — Multas e outras penalidades	4 532	10 788	—	10 788
IV — Rendimentos de propriedade	—	160	—	160
V — Transferências — Sector público	—	331 900	—	331 900
VI — Venda de bens duradouros	—	100	—	100
VII — Venda de serviços e bens não duradouros	—	7 730	—	7 730
VIII — Outras receitas correntes	—	40	—	40
IX — Venda de bens de investimento	—	—	650	650
X — Transferências — Sector público	—	—	109 100	109 100
XI — Activos financeiros	—	—	7 500	7 500
XII — Outras receitas de capital	—	—	100	100
<i>Totais</i>	—	951 193	117 350	1 068 543

Resumo das despesas previstas no Orçamento Regional para 1977

Milhares de escudos

Designação dos capítulos	Despesas correntes (1)					Despesas de capital (2)	Soma (1) + (2)	Serviços e actividades das Juntas Gerais (3)	Total (1) + (2) + (3)
	Remunerações certas e permanentes	Outras despesas com pessoal	Aquisição de bens e serviços	Diversas	Soma (1)				
I — Assembleia Regional	6 300	5 120	3 640	—	15 060	1 900	—	16 960	
II — Presidência do Governo	2 655	1 370	2 035	—	6 060	520	—	6 580	
Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	3 752	1 325	14 770	—	19 847	700	—	20 547	
III — Secretaria Regional das Finanças	42 954	8 815	2 004	(a) 52 863	106 636	1 000	12 353	119 989	
IV — Secretaria Regional da Administração Pública	1 109	575	400	(b) 115 000	117 084	50	23 726	140 860	
V — Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 109	675	1 157	—	2 941	100	346 945	349 986	
VI — Secretaria Regional do Trabalho	1 109	275	411	—	1 795	520	1 040	3 355	
VII — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 109	765	1 165	(c) 11 500	14 539	7 550	22 022	44 111	
VIII — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	1 109	865	2 750	—	4 724	118 300	75 712	198 736	
IX — Secretaria Regional do Comércio e Indústria	2 859	1 442	4 696	—	8 997	116 765	9 250	135 012	
X — Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	1 109	753	2 365	—	4 227	26 850	5 379	36 456	
XI — Secretaria Regional do Equipamento Social	1 109	425	1 395	—	2 929	512 100	77 845	592 874	
Totais	66 283	22 405	36 788	179 363	304 839	786 355	574 272	1 665 466	

(a) Inclui 30 563 contos, relativos à compensação a entregar ao Estado pela cobrança de contribuições e impostos para a Região; 21 800 contos, referentes a pagamentos por consignação de receitas, e 500 contos para seguros de património.

(b) Respeita a subsídios a conceder a câmaras municipais para despesas com pessoal e repartição, pelas mesmas autarquias, do imposto sobre veículos.

(c) Verba para subsídios a conceder a instituições de assistência.

Resumo das receitas e despesas previstas no Orçamento Regional para 1977

Milhares de escudos

Designação	Receitas		Despesas	
1 — Receitas:				
1.1 — Correntes	951 193			
1.2 — De capital	117 350	1 068 543	—	—
2 — Despesas:				
2.1 — Correntes	—	—	304 839	—
2.2 — De capital	—	—	786 355	1 091 194
2.3 — Serviços e actividades das Juntas Gerais	—	—	—	574 272
3 — Soma	—	1 068 543	—	1 665 466
4 — Diferença a ser coberta nos termos dos artigos 55.º, 56.º e 58.º do Estatuto Provisório	—	596 923	—	—
5 — Total	—	1 665 466	—	1 665 466

Em sessão extraordinária de 26 de Outubro de 1976 a Assembleia resolveu aprovar este Orçamento, recomendando ao Governo que tome em conta, na redacção definitiva do mesmo, as sugestões apresentadas no Relatório da Comissão do Plano, Economia e Finanças, bem como a supressão da palavra «geral»,

constante do título, e da palavra «indesmentivelmente», constante do último parágrafo do n.º 1 do texto introdutório.

Assembleia Regional dos Açores, 26 de Outubro de 1976. — O Presidente, *Alvaro Monjardino*.

Resolução n.º 3/76

Solicitada, nos termos dos artigos 31.º, n.º 2, do Estatuto da Autonomia e 161.º, n.º 1, do seu Regimento, a pronunciar-se sobre a confiança no Governo Regional quanto à participação futura nas negociações do acordo luso-americano sobre a Base das Lajes, a Assembleia Regional dos Açores resolveu votar a confiança no Governo Regional para conduzir a sua participação no processo em causa, tendo em vista alcançar, através de métodos apropriados, consagrados na Constituição, os seguintes objectivos:

1 — O acordo deverá prever a rigorosa fixação de critérios para integral salvaguarda dos direitos dos trabalhadores da Base, conforme as leis em vigor.

2 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos dos novos portos de Santa Maria, Terceira e Graciosa.

3 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos relativos à rede portuária dos Açores, de maneira a assegurar um esquema conveniente de comunicações aéreas entre as ilhas, em articulação com o tráfego nacional e internacional.

4 — O acordo deverá prever o financiamento de equipamentos que garantam um adequado sistema de transportes marítimos e aéreos entre ilhas.

5 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos relativos à rede de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o arquipélago, incluindo, nomeadamente, o aproveitamento da geotermia na Região.

6 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos do saneamento básico e habitação social.

7 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos para a cobertura da Região nos campos sanitário e escolar.

8 — O acordo deverá prever o financiamento de estudos, projectos, obras e equipamentos no domínio das telecomunicações, dentro da Região e relativamente ao exterior.

9 — O acordo deverá prever a realização de programas de apoio técnico ao desenvolvimento da Região, tendo em vista o aperfeiçoamento dos quadros regionais.

10 — O acordo deverá prever um prazo de vigência de quatro anos, contados da data da sua celebração, findo o qual deverão realizar-se novas negociações.

11 — O acordo deverá prever a participação da Região em quaisquer comissões, permanentes ou eventuais, destinadas a dar-lhe execução e definir o estatuto de utilização dentro das infra-estruturas com ele relacionadas.

12 — Os financiamentos mencionados em números anteriores revestirão as seguintes modalidades:

- a) Renda anual paga por adjantado, em dólares, a qual constituirá receita da Região;
- b) Auxílio gratuito, por força de um fundo de apoio ao desenvolvimento dos Açores, correspondente ao total das rendas devidas desde 3 de Fevereiro de 1974, data em que expirou o acordo anterior, e ainda à razoável compensação pela utilização gratuita de infra-estruturas da Região, desde o começo da existência da Base;
- c) Facilidades de crédito, destinado posteriormente à Região, num montante não inferior a 75 % do total autorizado pelo acordo.

Aprovado na Horta em 25 de Novembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Moção

Considerando o significado histórico da abertura da Assembleia Regional dos Açores, legítima aspiração do povo açoriano;

Considerando que o Estatuto Provisório da autonomia atribui competência para abrir a primeira sessão de cada legislatura ao Ministro da República no seu artigo 40.º, alínea f);

Considerando que essa competência é exercida «em representação do Presidente da República»;

Considerando, por outro lado, o papel fundamental que ao Presidente da República cabe em defesa da Constituição, na qual um dos princípios básicos é a existência e funcionamento de órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores, democraticamente escolhidos segundo a vontade popular;

A Assembleia Regional dos Açores delibera solicitar ao Presidente da República que venha pessoalmente presidir à sua sessão inaugural.

Esta moção, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular Democrático, foi aprovada por unanimidade em sessão de 21 de Julho de 1976.

Assembleia Regional dos Açores, 20 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Moção

Considerando que as estruturas administrativas tradicionais do arquipélago dos Açores são em parte, ao menos, responsáveis pela falta de consciencialização da unidade açoriana;

Considerando que se torna indispensável para tal promover o conhecimento mútuo dos açorianos das várias ilhas;

A Assembleia Regional dos Açores afirma perante o povo açoriano que a mandatou a sua inabalável determinação de, no exercício da sua competência

própria, promover a unidade dos Açores, tendo sempre em conta os interesses das ilhas mais desfavorecidas.

Esta moção, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrático, foi aprovada por unanimidade em sessão de 21 de Julho de 1976.

Assembleia Regional dos Açores, 20 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Moção

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores é representante legítima, democraticamente eleita, das aspirações do povo açoriano;

Considerando que a autonomia política e administrativa dos Açores é uma conquista irreversível da Revolução do 25 de Abril;

Considerando que essa autonomia está estabelecida na Constituição e inserida nos propósitos fundamentais desta, que são, designadamente, a institucionalização da democracia, a garantia das liberdades cívicas, a promoção e defesa dos interesses regionais, o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses e a emancipação das classes trabalhadoras;

A Assembleia Regional dos Açores saúda o Presidente da República e a Assembleia da República, legítimos depositários do mandato democrático do povo português, e afirma a sua adesão aos objectivos da Constituição, bem como a sua disposição de lutar intransigentemente na defesa dos direitos do povo açoriano.

Esta moção, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular Democrático, foi aprovada por unanimidade em sessão de 21 de Julho de 1976.

Assembleia Regional dos Açores, 20 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.